



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JUAREZ BATISTA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Permite a exploração de jogos de azar em estâncias climáticas, hidromine-
rais ou balneárias e em cidades consideradas turísticas pelo Conselho Na-
cional de Turismo.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 2.475/83, nos termos do art.71 do R.I.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 19 de março de 1985

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5056 DE 1985

Handwritten initials and a vertical line

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 84
Lote: 59
PL N° 5056/1985
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 1985

(DO SR. JUAREZ BATISTA)



Permite a exploração de jogos de azar em estâncias climáticas, hidrominerais ou balneárias e em cidades consideradas turísticas pelo Conselho Nacional de Turismo.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 1983, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexa-se ao Projeto de Lei nº 2.475,
de 1983, nos termos do artigo 1º do Regimento
Interim. em 08.03.85.

PROJETO DE LEI Nº 5056

Permite a exploração de jogos de
azar em estâncias climáticas, hi-
drominerais ou balneárias e em
cidades consideradas turísticas
pelo Conselho Nacional de Turis-
mo.

DO DEP. JUAREZ BATISTA

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º Fica permitida a exploração de jogos
de azar, em suas várias modalidades, nas estâncias hidromine-
rais, - climáticas e balneárias, bem como nas cidades considera-
das turísticas pelo Conselho Nacional de Turismo.

Art. 2º Mediante concorrência pública, a Uni-
ão e os Estados, no âmbito de suas respectivas competências, po-
derão permitir a particulares a exploração do jogo nas locali-
dades citadas no art. 1º.

Art. 3º Os recursos oriundos da concessão men-
cionada no art. 2º constituirão receitas dos Estados e dos Mu-
nicípios onde se localizem os estabelecimentos que explorem jo-
gos de azar.

Parágrafo único. Os recursos de que trata es-
te artigo se destinarão obrigatoriamente a atender aos setores
social, educacional e esportivo.



Art. 4º O disposto no art. 50 do Decreto-Lei nº 3 688, de 3 de outubro de 1941, não se aplica nas localidades referidas nesta lei.

Art. 5º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de março de 1985.

Dep. Juarez Batista

J U S T I F I C A Ç Ã O

Num País onde o Poder Público explora vários tipos de jogos de azar, como as loterias estaduais e federais, a loteria esportiva e a de números, mais conhecida como loto, não entendemos por que até hoje não se permite a legalização de cassinos, como ocorreu em anos passados, principalmente se se tiver em vista a existência clandestina desses em várias localidades, com prejuízos de ordem moral e material para o próprio Estado, já que ensejam a corrupção, a perda de receita para os cofres públicos e a evasão de divisas, pois as pessoas de elevado poder aquisitivo que gostam de jogar vão para os países vizinhos em busca de seus cassinos.

Defendemos, portanto, a concessão de licença para sua exploração em estabelecimentos devidamente organizados e fiscalizados pelo Poder Público apenas em determinadas



localidades, como estâncias climáticas, hidrominerais ou balneárias, e em cidades consideradas turísticas pelo Conselho Nacional de Turismo.

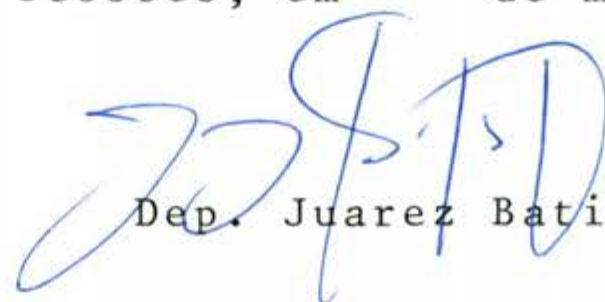
Outrossim, considerando a vultosa soma de recursos que a União arrecada com a Loto, a Loteria Esportiva e a Loteria Federal, descapitalizando os municípios, inclusive os mais pobres, pretendemos que as receitas oriundas da exploração desses jogos se destinem aos Estados e aos Municípios onde se localizem os cassinos, constituindo fonte de recursos para o seu desenvolvimento, sendo aplicados, todavia, obrigatoriamente em obras de interesse social, educacional e desportivo, vale dizer, em benefício de seus próprios habitantes.

Várias tentativas têm sido feitas, ao longo das sessões legislativas nesse sentido, mas, sob os argumentos mais pueris, resultado infrutíferas.

A aprovação do projeto que ora apresentamos à elevada consideração dos nobres Pares terá também o mérito de fomentar o turismo entre nós, pois inúmeros são os exemplos de países que, com seus cassinos, atraem milhares de visitantes, auferindo elevadas receitas.

Ressalte-se, por derradeiro, que pretendemos tão-somente a regulamentação dos cassinos e seu controle pelo poder público, porquanto estes de fato já existem espalhados por todo o nosso imenso território.

Sala das Sessões, em de março de 1985.


Dep. Juarez Batista



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 3.688, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando das
atribuições que lhe confere o art. 180 da
Constituição, decreta:

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

.....
PARTE ESPECIAL I
.....

CAPÍTULO VII

**Das contrações relativas
à Polícia de Costumes**

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de
azar em lugar público ou acessível ao pú-
blico, mediante o pagamento de entrada
ou sem ele:

pena — prisão simples, de três meses a
um ano, e multa, de dois a quinze cruzei-
ros, estendendo-se os efeitos da condena-
ção à perda dos móveis e objetos de deco-
ração do local.

§ 1.º A pena é aumentada de um terço,
se existe entre os empregados ou partici-
pa do jogo, pessoas menor de dezoito
anos.

§ 2.º Incorre na pena de multa, de vin-
te centavos a dois cruzeiros, quem é en-
contrado a participar do jogo, como pon-
teiro ou apostador.

§ 3.º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda de-
pendem exclusiva ou principalmente da
sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos
fora de hipódromo ou de local onde sejam
autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra com-
petição esportiva.

§ 4.º Equiparam-se, para os efeitos pe-
nais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam
jogos de azar, quando deles habitualmente
participam pessoas que não sejam da fa-
mília de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva,
a cujos hóspedes e moradores se propor-
ciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência da sociedade
ou associação, em que se realiza jogo de
azar;

d) o estabelecimento destinado à explo-
ração de jogo de azar, ainda que se dis-
simule esse destino.

